



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo original nº: 1003897-35.2021.4.01.4101

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS da PRIMEIRA REGIÃO –CRT-01, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 32.489.209/0001-57, o qual abrange os Estados Federativos: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia, Roraima, Acre e o Distrito Federal onde está sediado no endereço SCS , Quadra 4, Bloco A lote 169, Edifício Brasal II – 5º andar, Asa Sul, Brasília DF, CEP 70.304-000, endereço eletrônico: presidencia@crt01.gov.br; site: <https://www.crt01.gov.br>; nos termos do art.3º da Lei 13.639/2018, vem respeitosamente à presença de vossa excelência , através da procuradora que ao final subscreve, propor, por meio de seus procuradores infra-assinados, portarias em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Em face da r. decisão interlocutória proferida pelo M.M Juiz da 1º Vara Federal Cível e Criminal de SSJ de JI-Paraná-RO, que indeferiu pedido de



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

antecipação de tutela, nos autos do processo movido em desfavor do Município de Cacoal-RO, na forma das razões de fato e de direito que seguem.

I – DO PREPARO

O Agravante efetuou o preparo, conforme comprovante em anexo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que o sistema registrou ciência em 21/01/2022. Assim o prazo de 30 dias úteis para interposição do recurso termina no dia 04/03/2022.

III – DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO ADVOGADO

Em atendimento ao disposto no artigo 1016, inciso I, IV do CPC, informa-se o nome e endereço dos advogados das partes:

Agravante: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS da PRIMEIRA REGIÃO –CRT-01 por sua procuradora com endereço profissional em: SCS , Quadra 4, Bloco A lote 169, Edifício Brasal II – 5º andar, Asa Sul, Brasília DF, CEP 70.304-000, endereço eletrônico: presidencia@crt01.gov.br;

Agravada- deixa de informar os dados do procurador da Agravada haja vista ser o agravo de instrumento em face de decisão que negou pedido liminar, razão pela qual não houve a citação ainda da agravada e nem a habilitação de procuradores.

IV – DA JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

Para fins de aplicação ao dispositivo do artigo 1017 incisos I e III, o presente agravo é instruído com cópia integral do processo principal, cuja



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF
E-mail: atendimento@crt01.gov.br
Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

autenticidade declara o subscritor desta sob seu grau e responsabilidade.

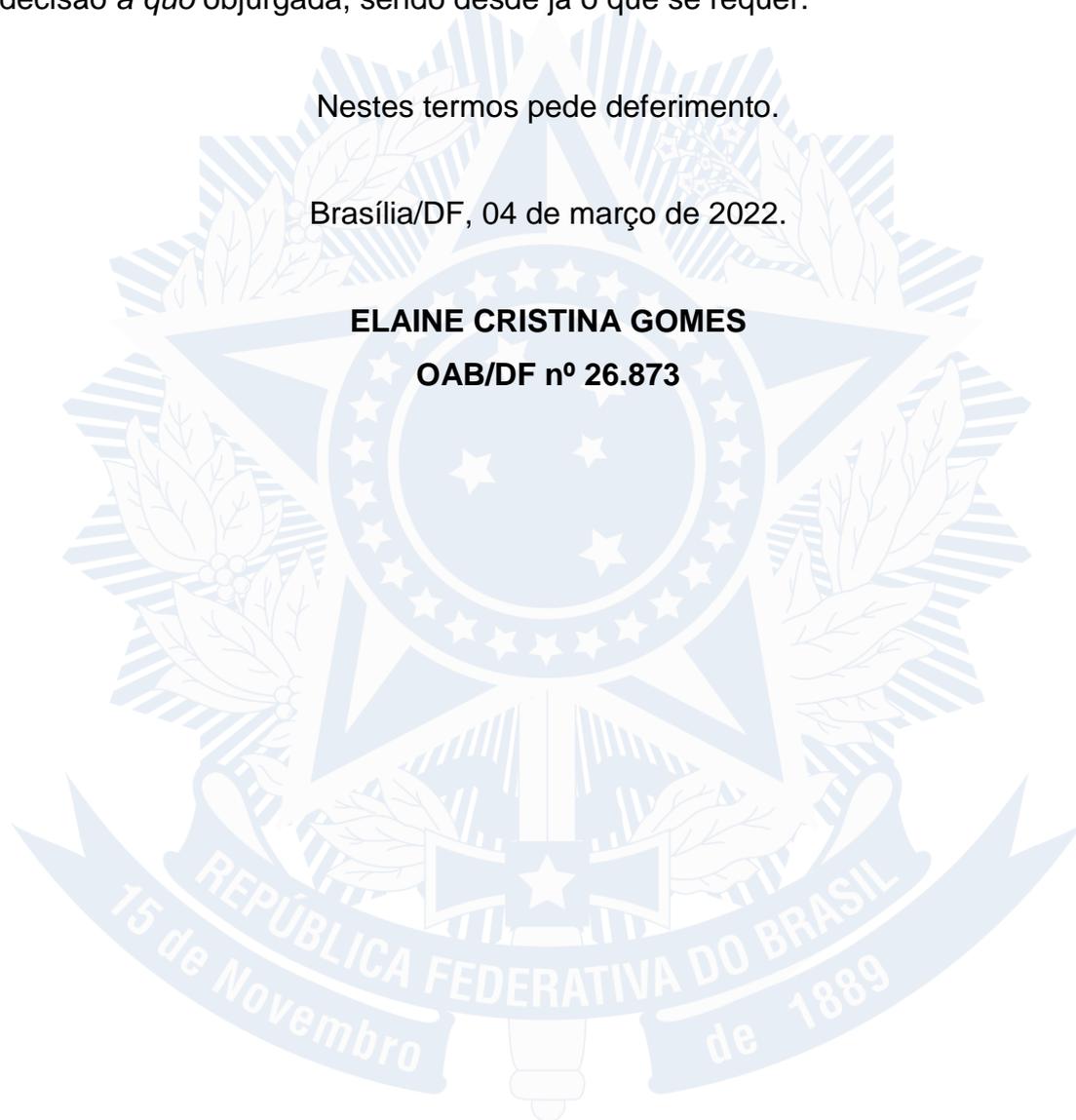
O Agravante, estando, por conseguinte, preenchidas todas as formalidades legais, pelo que pretende cumpridas as preleções de praxe, sejam suas razões recebidas e o Agravo conhecido por este Egrégio Tribunal de Justiça, a quem compete apreciá-lo e julgá-lo, para que ao final seja reformada a integralidade da decisão *a quo* objurgada, sendo desde já o que se requer.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de março de 2022.

ELAINE CRISTINA GOMES

OAB/DF nº 26.873





CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

**Agravante: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA
PRIMEIRA REGIÃO – CRT-01**

Agravado: MUNICÍPIO DE CACOAL

Processo de Origem: 1003897-35.2021.4.01.4101

RAZÕES DO AGRAVANTE

Eméritos Julgadores,

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que indeferiu pedido de antecipação de tutela, que visava a obtenção de provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, para que o agravado se abstenha de restringir a atuação profissional dos técnicos industriais por meio de pareceres de cunho administrativo, que ferem a vigência de normas federais e promova a aplicação das Resoluções do CFT, anulando os atos administrativos editados pelo município que obstarem o exercício profissional da categoria.

Tal ato está comprovado nos Processos Administrativos anexos ao processo originário, números: 1.872/2021; 1.174/2020 e 4.839/2019, onde os Técnicos em Edificações apresentaram ao município de Cacoal, requerimentos administrativos, em que figuram como Responsáveis Técnicos, e tem por objetivo a regularização de área construída, já edificada.

Entretanto, foi indeferida a tutela de urgência pretendida sob o argumento de que em juízo de cognição sumária, não vislumbra a probabilidade do



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

direito almejado, estando, portanto, prejudicada a análise do perigo de dano sustentado na peça preambular, vejamos:

(...)

Para a concessão da tutela de urgência antecipada, o art. 300 do CPC estabelece os seguintes requisitos: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito, (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (iii) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na presente espécie, o autor alega que a limitação imposta pelo Município réu nos processos administrativos nos quais Técnicos Industriais pretendem figurar como responsáveis técnicos afronta o poder de regulamentação do respectivo Conselho. De acordo com o que sustenta o autor, o poder de regulamentação do CFT decorre da disposição do art. 3º da Lei 13.639/2018 e que a partir da criação do citado Conselho, os profissionais técnicos, por estarem desvinculados do sistema CREA/CONFEA não se sujeitam a sua regulação. Ainda no que se refere à tese de ilegalidade dos atos administrativos invocada pelo autor, segundo entende, as disposições do Decreto 90.922/85 estariam sendo aplicadas de forma inadequada pelo réu, posto que o art. 4º, § 1º, do citado Decreto, estabelece a limitação de área (80m²) para fins de projetar e dirigir edificações e não regularizar, atribuição para a qual não teria limitação para realização por técnicos, segundo disposição do art. 3º, VI, da Resolução n. 58/2019/CFT.

De início, no que se refere a este último argumento, entendo que não merece acolhimento a alegação sustentada pelo autor. Conquanto a redação do dispositivo do Decreto que estabelece a limitação de área não trate expressamente acerca da regularização, há que se conferir ao texto normativo a compreensão fundada em sua finalidade, no caso, a incolumidade pública (TRF-3 - Ap: 00111685620134036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018). Nessa ordem de ideias, convém observar que o ato de regularização inclui atestar que a edificação da obra observou os padrões exigidos e condizentes com seu porte. Portanto, não se pode considerar que tal atribuição dispense habilitação equivalente à que seria exigida do profissional responsável por projetar e dirigir a construção. Neste sentido, cito o seguinte julgado:



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para permitir que um técnico industrial em edificações tivesse seu projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento de Araricá. [...] Trata-se de regularizar uma obra já existente, mas irregular, cujo projeto original de construção nunca foi encaminhado ao órgão competente para aprovação. Parece não se tratar, portanto, de mera reforma, caso em que não haveria a indigitada limitação, mas de regularização de uma obra que não contou na sua construção com o projeto realizado por um profissional habilitado que, a depender da metragem, poderá ser técnico ou de nível superior. Há que se concluir, portanto, que o profissional capacitado a atestar a regularidade de uma obra somente seria aquele que estaria habilitado a projetar sua construção. [...] Não vejo razão para alterar o entendimento acima exposto. (TRF-4 - AG: 50266718820214040000 5026671- 88.2021.4.04.0000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 02/08/2021, QUARTA TURMA)

Assim, sob a ótica da proteção da incolumidade pública e integridade das pessoas, não é passível de acolhimento a tese do autor em fazer prevalecer a norma menos protetiva a tais bens jurídicos estampada no instrumento normativo consistente na Res. 58/2019/CFT, em detrimento da proteção contida no Decreto n. 90.922/85. Nesse panorama, não procede a pretensão do autor em afastar a incidência da norma limitadora prevista no art. 4º, §, do citado Decreto. Diante disto, entendendo não evidenciada ilegalidade no comportamento da administração que, ao indeferir os pleitos administrativos, tem aplicado o regramento jurídico (a exemplo do que consta na decisão de id. 674866478, pág. 21), não se verificando, pois, a limitação do exercício profissional decorrente unicamente da decisão administrativa. Destarte, em Juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito almejado. Logo, resta prejudicada a análise do perigo de dano sustentado na peça preambular, impondo-se o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

(...)



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

Em que pese respeitável, tal decisão não pode prosperar, pois contraria o direito do agravante, quando, o agravado por meio de pareceres jurídicos de sua Procuradoria, obsta o exercício da profissão dos técnicos industriais, não admitindo que estes sejam responsáveis técnicos por edificações superiores a 80m².

II - DO DIREITO

RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO

A *r.* decisão afirma que não restou evidenciada ilegalidade no comportamento da administração que, ao indeferir os pleitos administrativos, tem aplicado o regramento jurídico, ou seja, não se verificou, pois, a limitação do exercício profissional decorrente unicamente da decisão administrativa.

De acordo com o MM juiz, apesar da redação do dispositivo do Decreto 90.922/85 que estabelece a limitação de área, não tratar expressamente acerca da regularização, há que se conferir ao texto normativo a compreensão fundada em sua finalidade, no caso, a incolumidade pública.

No entanto, ao contrário do alegado na decisão atacada, o fundando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, visto que, caso seja mantida a decisão do juízo de 1ª instância de indeferimento a liminar pleiteada, outorgando-a para o final, os técnicos industriais desse conselho profissional continuarão a sofrer as restrições no exercício de suas atividades, pois, se a lei não impõe a vedação, não cabe ao seu intérprete o fazê-lo, sob risco de extrapolar sua competência, o que se evidencia no presente caso.

O §1º do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68, estabelece:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

(...)

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão **projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (g.n).

Não resta dúvida que o dispositivo regulamenta o projeto para a construção, limitando a 80m² (oitenta metros quadrados), a atuação do profissional técnico.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, desde a sua criação tem baixado diversas resoluções com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional. A Resolução nº. 58 de 28 de março de 2019 e a Resolução nº. 108, de 08 de outubro de 2020, disciplina as atribuições do Técnico em Edificações.

A regularização de edificação já construída é tratada especificamente no inciso VI do Art.3º da Resolução CFT n. 58/2019, e inexistente limite de área para a atuação do profissional técnico:

“Art. 3º Os técnicos industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

(...)

VI- Executar levantamento de edificações para regularização Cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos órgãos da administração pública Municipal, Estadual ou Federal.” (g.n)

A formação geral do Técnico em Edificações, embasada no conhecimento científico ministrado aos egressos pelas instituições de ensino,



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

contempla, entre outras habilidades, a leitura de projetos, execuções de construções civil/edificações e gerenciamento de obras.

Conforme previsto na Lei Federal nº. 5.524/68, o Técnico em Edificações, tem atribuição para responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, visto que compatíveis com a formação profissional ministrada nas escolas, *in verbis*:

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - **responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.**

Ou seja, **NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO**, mas somente quanto dirigir/direção e projetar/projeto de obras até 80m², conforme inteligência do art. 4º, § 1º do Decreto nº. 90.922/1985.

O parágrafo 1º do Art. 4º conforme citado acima, define claramente a limitação de área até 80m² em que os técnicos da área de Arquitetura e Urbanismo poderão atuar, excluindo desses limites os conjuntos residenciais. Além disso, determina que os técnicos poderão atuar em reformas de edificações desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica. **Restrição**



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF
E-mail: atendimento@crt01.gov.br
Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica.

No entanto, esse Conselho busca impedir a restrição que o agravado vem adotando aos profissionais pertencentes a esse Conselho, pois fere o direito dos técnicos industriais de nível médio de exercerem as atividades que possuem atribuições, restando habilitados para tanto.

Inexistindo previsão legal, não pode o Poder executivo municipal impor restrição ao livre exercício da dos técnicos industriais, por ofensa aos preceitos constitucionais que primam pelo exercício profissional, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Note-se que, conforme ressaltado acima, se a lei não impõe a vedação, não cabe ao seu interprete o fazê-lo, sob risco de extrapolar sua competência, o que se evidencia no presente caso, caso se mantenha a presente decisão.

Incumbe ao Sistema CFT/CRTs orientar os técnicos industriais registrados nesse Conselho, bem como disciplinar as disposições relacionadas às atribuições, prerrogativas e competências para esses profissionais, devendo observar a legislação vigente, não devendo sobrepor suas normativas a interpretação extensiva.

Com as atribuições profissionais normatizadas e esclarecidas, os Técnicos em Edificações e Construção Civil podem, por exemplo, “projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80m² de área construída com até dois pavimentos” (Redação dada pelo artigo 3º, parágrafo III da Resolução CFT nº 108/2020), “executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica”, e “executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF
E-mail: atendimento@crt01.gov.br
Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

pareceres necessários junto aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal” (Redação dada pelo artigo 3º, parágrafo VI da Resolução CFT nº 108/2020).

Corroborando com o entendimento acima exposto, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Conselho Regional e Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Neste sentido, a jurisprudência já se manifestou sobre o tema em questão, vejamos:

A

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA, COM ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA – APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A Administração Fiscal tem à sua disposição meios apropriados e eficazes para a cobrança de seus créditos, não podendo se utilizar de vias oblíquas ou sancionatórias para a satisfação dos débitos que lhes são devidos. 2 O condicionamento do deferimento de inscrição em cadastro de produtor rural, requerida pelo impetrante, à regularização de débitos fiscais constantes em PTAs, **constitui óbice à atividade profissional lícita, o que é vedado constitucionalmente, à luz do princípio da livre iniciativa.** 3- Sentença concessiva da segurança mantida, com alteração da parte dispositiva. Apelação prejudicada.(TJ-MG - AC: 10027110333096002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014). (g.n)

B

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBRA DE RESTAURO E REFORMA DO TEATRO DA REITORIA. CAU. CONFEA. 1. Quando uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF
E-mail: atendimento@crt01.gov.br
Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho querer se sobrepor ao outro e autuar profissional neste último inscrito. 2. No presente caso, ainda, tenho que o objeto da licitação, segundo o EDITAL MINUTA DE RDC ELETRÔNICO Nº 006/2020, é a contratação de empresa de arquitetura ou engenharia para execução de obra de restauro e reforma do Teatro da Reitoria e adequação quanto à acessibilidade e PSCIP (1.892,89 m²). 3. Trata-se de situação que, em princípio, por conta da interdisciplinaridade, permite a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CREA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais - pessoas físicas) de todas as áreas necessárias. 4. Portanto, em uma análise sumária dos fatos, tenho que os engenheiros (profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea) também devem ser responsáveis técnicos pela pessoa jurídica/empresa a ser futuramente contratada. (TRF4, AG 5054707-77.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 13/04/2021).

Resta, portanto, ante os apontamentos elencados acima, que a agravada exorbita seus poderes ao estender o limite de 80m² à regularização de imóveis, sendo que tal restrição não está prevista no dispositivo expresso no § 1º, artigo 4º do Decreto n.º. 90.922/1985.

Vale ressaltar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já manifestou quanto a impossibilidade de interpretação extensiva ou restritiva não prevista em lei, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.** LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE.



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF
E-mail: atendimento@crt01.gov.br
Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO.

1. **A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.**

2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida ? com retribuição por meio de diferentes gratificações ?, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 26.944/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). (g.n).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE. CARREIRA. 11.091/2005. OPÇÃO PELO NOVO REGIME. PRORROGAÇÕES. ENQUADRAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI.** IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de incluir o autor no Plano de Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação instituído pela Lei n. 11.091/2005, quando a opção pela inclusão é feita fora do prazo legal.



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF
E-mail: atendimento@crt01.gov.br
Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

4. O prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 11.091/2005 para a formalização da opção pelo novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, foi reaberto por 30 dias pela Lei n. 11.233/2005 e mais uma vez pela Medida Provisória n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, até 14.7.2008. O autor, todavia, optou por manter-se vinculado ao quadro em extinção.

5. Em contrapartida ao princípio razoabilidade consagrado na instância de origem, "segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - **a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser.** Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal" (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/2004).

6. **É princípio de hermenêutica que não pode o intérprete excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes.** Logo, existindo prazos definidos em lei para o exercício de opção por parte do servidor pelo novo plano de carreira, não pode subsistir a interpretação dada pelos magistrados ordinários no sentido de que "os prazos ali fixados possuem finalidade meramente operacional e administrativa, não podendo servir para negar direitos ou causar prejuízos ao servidor".

Recurso especial provido.

(REsp 1499898/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (g.n).

Destaca-se que norma restritiva não admite interpretação extensiva.

Assim, necessário frisar que inexistindo previsão legal, não pode o Poder executivo municipal impor restrição ao livre exercício da dos técnicos industriais, por ofensa aos preceitos constitucionais que primam pelo exercício profissional, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, a questão extrapola os limites do exercício profissional, em razão de ser uma área de elevada importância em âmbito coletivo. Portanto a presente ação se faz necessária para obrigar o município requerido a se abster de



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

efetuar tais negativas, tendo em vista os prejuízos causados cumulativamente, não só aos profissionais, assim como a população em geral que está sendo punida – injustamente, pelo simples fato de ter como responsável técnico de sua obra, um técnico em edificações, devidamente regularizado em seu conselho de classe e, com acervo técnico suficiente.

Dessa face, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, têm legitimidade para promover as Ações para fins de obrigar a prefeitura requerida a abster-se de indeferir processos administrativos cuja responsabilidade técnica esteja respaldada por lei e a cargo de seus profissionais.

As responsabilidades técnicas dos técnicos industriais, devem ser fiscalizadas pelo Conselho ora requerente, nos termos da Lei Federal que o criou e não cabe a município dizer o que cada profissional vinculado a conselhos de classe pode ou não realizar.

Tanto isso é verdade, que a referida lei, traz que havendo normas antagônicas, entre atuação entre conselhos, serão resolvidas através de resolução conjunta:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF
E-mail: atendimento@crt01.gov.br
Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

Isso reforça que não compete a ente federativo municipal restringir a atuação de profissionais seja de qual área for, cabendo tão somente aos respectivos conselhos profissionais, e dentro dos limites restritos às suas categorias profissionais fiscalizadas, ainda que sintam a sua competência usurpada por outra classe.

III - DO PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO

O Artigo 300 do CPC, em seu § 3º, impõe como condição de deferimento da tutela, que a antecipação dos efeitos da tutela não seja irreversível.

Entretanto, na hipótese de irreversibilidade, esta não poderá ser encarada de forma isolada, pois caso fosse encarada dessa forma, poucos seriam os casos de antecipação dos efeitos tutela.

O referido instituto processual tem por objetivo imprimir a maior celeridade do processo e efetividade à tutela jurisprudencial.

No caso em questão a tutela pode ser revertida a qualquer tempo, e caso não seja este o entendimento, no caso em questão estão presentes todos os requisitos para concessão da mesma.

No entanto, o risco resta evidenciado, sendo imprescindível a concessão do pedido de liminar.

Já o *fumus boni iuris* está caracterizado pelas normas legais e regulamentadoras do CFT e CRTs, pelas resoluções do Conselho Federal, todas regulando e delimitando a atuação dos técnicos, e os autorizando o exercício profissional dos técnicos industriais legalmente habilitados e registrados, assim como pela norma Constitucional, que estabelece como garantia constitucional, o livre exercício das profissões. Já a ilegalidade se caracteriza pelas decisões



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF

E-mail: atendimento@crt01.gov.br

Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

administrativas ilegais proferidas em sede de processos administrativos do executivo municipal de Cacoal, impedindo o exercício desses profissionais técnicos por meio de pareceres jurídicos que negam vigência as normas federais, de matéria exclusiva da União nos termos do Art. 21, inciso XXIV da CF.

Da mesma sorte, não há como negar, o "*periculum in mora*", evidenciado no cerceamento do exercício profissional, que impede os profissionais de trabalharem e obterem renda, inclusive para se manter.

Ademais a não concessão da medida, configuraria descrédito à profissão, perante a sociedade local, que teria os profissionais técnicos como incapazes ou inabilitados para o exercício de atividades para a qual se especializaram e estão credenciados por lei federal.

Nesse sentido, entende-se imperiosa a concessão do pedido liminar diante da flagrante violação da legislação pátria ao inviabilizar o pedido formulado pelo técnico industrial em Edificações, conforme amplamente demonstrado.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer que seja:

- a) A concessão da tutela recursal, com a consequente concessão do pleito promovido pelo técnico industrial em edificações para que, seja permitido a ele e os demais registrados desse Conselho que venham, protocolar seus requerimentos junto ao Município de Cacoal e tenham suas solicitações aprovadas, assegurando a esses profissionais os direitos contemplados nas Resoluções do CFT, pois normas delegadas por lei federal de n. 13.639/2018;



CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da 1ª Região

SCS, Quadra 04, Bloco A, Lote 169, Ed. Brasal II
5º Andar, Asa Sul - CEP 70.304-000 - Brasília DF
E-mail: atendimento@crt01.gov.br
Fone: (61) 3224-9072

www.crt01.gov.br

- b) Que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª instância “em sede liminar”, para no mérito, reconhecer a ilegalidade dos atos administrativos perpetrados pelo Município de Cacoal e consequentemente, a sustação imediata de seus efeitos, ante a aplicação das Resoluções Federais do CFT, pois normas delegadas por lei federal de n. 13.639/2018, bem como obrigá-lo de se abster de praticar ato ilegal nos processos subsequentes que importem em afronta a atividade profissional dos Técnicos Industriais;
- c) A intimação da agravada, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal;

Por fim requer que todas as publicações sejam feitas em nome da Advogada Elaine Cristina Gomes, OAB/DF 26.873, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de março de 2022.

ELAINE CRISTINA GOMES

OAB/DF 26.873